



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000222-47.2018.815.0000

ORIGEM : 13ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Santander Laeasing S/A Arrendamento Mercantil
ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A)
: Henrique José Parada Simão (OAB/PB 221386-A)
APELADO : Terezinha Pinto Mendes
ADVOGADO : Soraya de Sousa Fernandes

CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de revisão contratual c/c repetição do indébito – Arrendamento mercantil – Leasing – Sentença pela procedência parcial da ação – Juros remuneratórios e capitalização de juros – Impossibilidade de revisão em contrato de arrendamento mercantil – Entendimento o STJ e desta Corte de Justiça – Provimento.

- No contrato de arrendamento mercantil, não há estipulação de juros remuneratórios, próprio dos contratos de financiamento, mas sim a estipulação de remuneração devida pelo arrendatário, em decorrência da locação do bem, além de eventual antecipação do valor residual garantido (VGR).

- A modalidade contratual de arrendamento mercantil (leasing) não guarda conexão com percentual de juros remuneratórios e capitalização dos mesmos, uma vez que o fornecimento do bem para uso se dá com fixação de um preço global, não havendo que se falar em incidência de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em capitalização mensal de juros, pois o contrato não

informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento, de modo que não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por igual votação, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de apelação cível interposta por **SANTANDER LAEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL** objetivando reformar sentença que, nos autos da ação de revisão contratual c/c repetição do indébito ajuizada por **TEREZINHA PINTO MENDES** julgou parcialmente procedente a ação, determinando a revisão contratual para excluir a capitalização mensal dos juros, e declarando a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com juros de mora, mantendo exclusivamente a comissão de permanência. Condenando ainda, o promovido em custas e honorários, arbitrados em 10% (vinte por cento) o valor da causa (fls.250/253).

Em suas razões recursais (fls.256/271), aduz a empresa apelante, em síntese, a inexistência de abusividades na taxa de juros pactuada, a autorização legal para a capitalização de juros, a legalidade da comissão de permanência, o direito de receber o que foi contratado, a impossibilidade de devolução de valores, requerendo, ao final, a reforma da sentença para que seja a demanda julgada improcedente.

Contrarrazões às fls.294/296.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls.304/305).

É o relatório.

V O T O

Apriorísticamente, cabe ressaltar que, diversamente do que pretende fazer crer a parte autora, o contrato de *leasing*

(fls.43/46 e 290/293) não se confunde com os típicos contratos de financiamento, preservando as suas particularidades, dentre elas aquela que se refere ao fato de não contemplar os juros remuneratórios.

Isso se deve ao simples motivo de que o arrendamento mercantil não se trata propriamente de financiamento, com empréstimo de capital ao arrendatário, a exigir pronta estipulação de taxa de juros remuneratórios na composição do mútuo.

Cuida-se de uma operação que tem na locação, a médio prazo, a sua essência, com eventualidade de transformar-se, ao final, em compra e venda, na qual as importâncias pagas a título de aluguel passam a constituir parte do pagamento do preço estimado, ou em novo arrendamento. Caso não opte o arrendatário por nenhuma dessas hipóteses, pode devolver o bem à arrendadora, com o encerramento do contrato.

Sobre a matéria, leciona **ROBERTO RUOZI**¹:

O leasing é uma operação de financiamento a médio ou longo prazo, calcada em contrato de locação de bens móveis ou imóveis. Integra essa operação um intermediário financeiro, que intervém entre o produtor do bem objeto do contrato e a empresa que dele necessita, adquirindo do primeiro o referido bem e cedendo-o em locação à segunda, a qual se obriga irremediavelmente, a pagar ao intermediário financeiro um determinado número de prestações periódicas, por conta de uma importância global, superior ao custo dos bens, cuja propriedade, ao término do contrato, pode ser transferida a título oneroso, do intermediário financeiro à empresa locatária, por iniciativa desta última .

Dessa forma, considerando que o contrato de arrendamento mercantil encerra também o de financiamento para aquisição do bem arrendado, resta claro que, os juros remuneratórios foram computados pela arrendadora, quando do cálculo da contraprestação.

Desse modo, o *leasing* é uma operação complexa, com características legais próprias, em que a composição das parcelas ajustadas não verifica a inserção de cobrança de juros remuneratórios, diferentemente do que ocorre nos financiamentos em geral.

Assim, diante de tal complexidade, o questionamento acerca de percentual de juros remuneratórios e capitalização dos mesmos não guarda conexão com a modalidade contratual ora discutida, uma vez que o fornecimento do bem para uso se dá com fixação de um preço global, não havendo que se falar em incidência de juros remuneratórios e, conseqüentemente,

¹ *Apud Carlos Alberto Etcheverry, "Percimento do Bem no Contrato de Leasing", Revista da AJURIS, nº 48*

em capitalização mensal de juros, pois o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento.

A respeito do tema, impende registrar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça por meio do voto do Ministro Ari Pargendler, Relator no Resp 782.415/RS:

*"Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). **No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros estranho ao contrato,** que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. **De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização**". (STJ - Resp 782.415/RS, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 14/12/2005, S2 - SEGUNDA SEÇÃO) – Grifei.*

Ainda acerca da mesma discussão, confira-se destaque do AgRg no Ag 1342841/PR, de relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, (Quarta Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 05/05/2014):

"Destarte, considerando que no contrato de arrendamento mercantil não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação pela utilização do bem de propriedade do arrendante na qual tais juros estão embutidos, não pairam dúvidas ser totalmente descabido o reconhecimento da prática de anatocismo no contrato em análise. Nesse toar, decisão desta Câmara: (...) Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim urna contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização."

Portanto, em arrendamento mercantil não há que se falar em fixação de juros remuneratórios tendo em vista a especificidade do contrato, configurando o valor pago "aluguel" pelo bem, acrescido dos demais encargos contratados. Inexistindo a fixação de juros mensais não há que se falar em capitalização de juros.

Justiça: Neste sentido, jurisprudência desta Corte de

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONSIGNAÇÃO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL VEÍCULO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APLICAÇÃO DO CDC JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO ; AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARTICULARIDADE DO LEASING RESOLUÇÃO Nº 2.309/96 DO BANCO CENTRAL ; ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ESTIPULADAS ART. 7º DA NORMA VALOR DAS PRESTAÇÕES OU FÓRMULA DE CÁLCULOS DAS CONTRAPRESTAÇÕES, COM CRITÉRIO DE REAJUSTE OBSERVÂNCIA NO CONTRATO IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS TABELA PRICE ; LEGALIDADE INSUFICIÊNCIA DE MOTIVOS PARA REVISÃO DO CONTRATO ; PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA CONDENAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50 RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR ; APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC ; SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. É possível a revisão das taxas de juros remuneratórios nas relações de consumo, uma vez demonstrada a abusividade e seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, mediante infração ao disposto no art. 51, § 1º, do CDC, ante as particularidades do caso em concreto. Não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00339113420118152003, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 13-04-2015). (grifei).

E,

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. CONTRATO DE LEASING. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ENCARGOS MORATÓRIOS. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O contrato de leasing constitui modalidade diversa do contrato de mútuo de dinheiro, onde não há a contratação de juros remuneratórios, mas sim de locação com a opção de compra do bem ao final do contrato. Não havendo pactuação de juros remuneratórios, é inviável qualquer discussão acerca da taxa destes e da existência, ou não, de capitalização ilegal no contrato celebrado com a instituição financeira. Não há falar em indenização por danos morais no caso dos autos, pois que ausentes os requisitos legais. Apelo a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente

improcedente. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo por ser manifestamente improcedente. (TJPB; APL 0004387- 62.2011.815.0751; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 03/10/2014; Pág. 11). (grifei).

Ainda,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSENTE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O contrato não estipulou taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostrando-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. - **Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente não há capitalização desses.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00131158120118150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. Em 10-03-2015). (grifei).

Outra:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE LEASING. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PLEITOS EXORDIAIS. IRRESIGNAÇÕES. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO A RESTITUIR. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO DA PROMOVENTE E PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. - **O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, o que obsta o reconhecimento da prática de anatocismo.** - "Em razão da natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil, não há que se falar em limites e incidência de juros remuneratórios, mas em preço global pelo uso do bem, porquanto o custo do dinheiro integra parte do seu preço, o que expõe a impertinência do debate sobre a eventual incidência de capitalização mensal de juros no contrato." (TJPB; AgRg 0045826-86.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 12/03/2015; Pág. 12). - **No contrato de arrendamento mercantil, não há cobrança de juros remuneratórios ou**

capitalização de juros, tendo em vista que o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG. Inexistindo cobrança de prestação indevida. (TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00733018020128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 27-06-2017). (grifei).

Ademais, com relação à arguição de o Valor Residual Garantido (VRG) exigido concomitantemente com o valor das prestações teria desfigurado o contrato de arrendamento mercantil, calha transcrever o entendimento sumulado pelo STJ acerca desse argumento:

“Súmula n. 293: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil"

Percebe-se que a forma como é efetuada a cobrança do VRG não altera a natureza do contrato de arrendamento mercantil.

Por tais razões, diante da impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em proibição de capitalização mensal de juros, de modo que não subsiste razão para acolhimento dos argumentos lançados pelo apelado.

Outrossim, como visto linha atrás, o banco apelante, em suas razões recursais, defende a cobrança da comissão de permanência, porque não cumulada com outros encargos moratórios.

Insta esclarecer que a pretensão é no sentido de se manter a comissão de permanência, considerando que está prevista no contrato a sua incidência e que não foi cumulada com a cobrança de juros de mora.

Pois bem, o pleito em questão resta prejudicado, pois a sentença declarou exatamente a legalidade de tal encargo, apenas excluindo a cobrança dos juros de mora, que se apresentaram de forma cumulativa à comissão de permanência na cláusula 20 do pacto (fl.45), não havendo razão para modificar a sentença nesse aspecto.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **DA-SE PROVIMENTO** à apelação, pelos fundamentos acima expostos, que explicitam a impossibilidade de revisão dos juros e capitalização do contrato de arrendamento mercantil.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

